

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12045.000497/2007-11
Recurso n° 149.295 Voluntário
Acórdão n° 2402-01.199 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente MÁRCIO CARVALHO RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

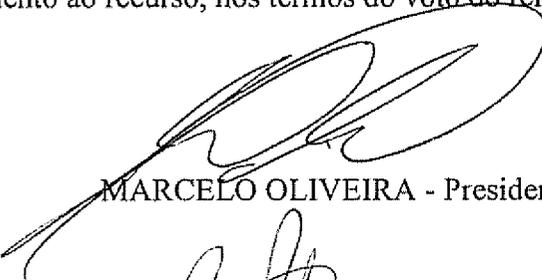
Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2002

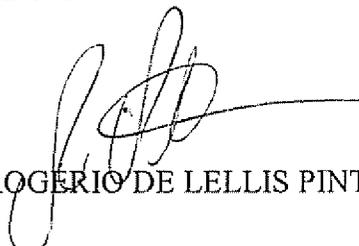
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NFLD. DIFERENÇAS ENTRE OS RECOLHIMENTOS E OS VALORES APURADOS EM FISCALIZAÇÃO. I - Constatado e demonstrado pela autoridade fiscal a existência de que os recolhimentos efetuados pelo contribuinte são inferiores aqueles realmente devidos, correta a autuação visando constituir o crédito tributário relativo a diferença apurada.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized letter or initials, located in the lower right quadrant of the page.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte MÁRCIO CARVALHO RIBEIRO, contra decisão exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária-SRP, a qual julgou procedente a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD, lavrada em razão das diferenças de contribuições apuradas a partir de divergências entres os valores recolhidos em GPS e os apurados em folhas de pagamento, tendo como fato tributável as remunerações pagas aos empregados e autônomos a serviço do notificado.

Em seu recurso, aduz o contribuinte que não haveria qualquer irregularidade em seus recolhimentos, já que apresentou as GFIPs, como lhe era exigido, e fez os devidos recolhimentos, e que as rescisões citadas no relatório teriam valores não sujeitos a tributação, já que fariam parte de um partilha de um suposto inventário,

Diz que os Srs. Marcus Ribeiro de Carvalho, Fausto Ribeiro Marquez Filho e Marlene Ribeiro Marquez Filho, teriam realizado retiradas da empresa apenas quanto à partilha do espólio do Sr. Fausto Ribeiro Marques e Maria Luíza Carvalho Ribeiro, e que estes nunca exerceram qualquer atividade para o contribuinte.

Reafirma que todas as contribuições devidas foram recolhidas através das GPS anexadas aos autos, e traz trecho de decisão exarada pela extinta SRP em Goiânia, a qual o desonerou de uma autuação em razão de infração a obrigação acessória, sob o entendimento de ter ocorrido denuncia espontânea, entendimento esse que deveria ser aplicado ao presente caso, para na sequência encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

Eis o essencial ao julgamento.

É o relatório. 



Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se a presente autuação de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD, abrangendo contribuições previdenciárias devidas em razão da constatação, pela autoridade autuante, da existência de diferenças entre os valores recolhidos pelo contribuinte em GPS e os efetivamente devidos.

Nesse sentido, sustenta a recorrente que teria efetuado o recolhimento de todas as contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, não havendo, a seu ver, qualquer obrigação tributária em aberto. Não obstante seu arrazoado, não vejo como lhe dar razão, haja vista que a farta documentação carreada aos autos (fls. 48 e s.) comprovam que haviam, de fato, diferenças entre os valores devidos e os efetivamente recolhidos pelo contribuinte.

Em verdade, o contribuinte contrapõe-se ao presente lançamento apenas argumentando que não haveria qualquer falha em seus recolhimentos previdenciários, sem, contudo, fazer provas de suas alegações, o que as tornam frágeis frente à exaustiva comprovação da diferença de recolhimento que tenta negar, tornando imperiosa a manutenção da notificação.

Em relação aos pagamentos efetuados aos Srs. Marcus e Fausto, e a Sra. Marlene, que no dizer do contribuinte se refeririam à partilha do inventário de seus pais, não há como conferir razão a recorrente, já que, e como bem demonstra a decisão notificação as suas fls. 654, os valores vertidos em benefício dessas pessoas foram apurados em documentos elaborados pelo próprio contribuinte, onde expressamente consta tratar-se de retiradas mensais, o que, aliado a ausência qualquer elemento probatório que dê sustentação a tese da defesa, indicam se tratar realmente de pagamentos tributáveis.

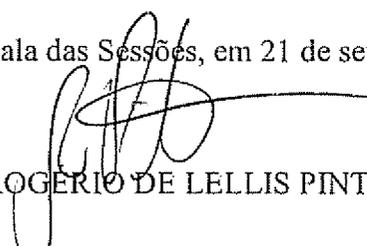
Por fim, a argumentação relativa ao suposto benefício da denúncia espontânea, reconhecida em outra autuação do contribuinte, penso que não há como sequer cogitar a sua aplicação ao presente caso, antes de mais nada, porque nem mesmo as suas próprias peculiaridades foram observadas.

Com efeito, o art. 138 do CTN, que prevê a possibilidade do instituto jurídico que vindica a Recorrente, exclui a responsabilidade do contribuinte que tenha incorrido em alguma infração (o que não é o caso), e afasta a multa de mora (poderia até ser) quando, sendo a hipótese, houver o recolhimento do tributo, o que vem a ser, justamente, aquilo que está sendo constituído pelo lançamento em tela, ou seja, nem mesmo as condições impostas para o benefício em tela a recorrente observou, já que não recolheu o tributo que devia.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2010


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS - QUADRA 01 - BLOCO "J" - ED. ALVORADA 11º ANDAR - CEP: 70396 - 900 - Brasília - DF
Tel: (0xx61) 3412-7568
Home Page: <http://www.carf.fazenda.gov.br>

PROCESSO : 12045.000497/2007-11
INTERESSADO: Marcio Carvalho Ribeiro

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402.01.199 de
folhas 1 / 1.

Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção

Brasília 30 / 11 / 2010

Min. da Fazenda


Maria Madalena Silva
Mat. 56712